



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13153.000326/97-03
Recurso nº : 114.258
Acórdão nº : 201-75.865

Recorrente : COMPENSADOS FORTES S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário interposto sem observância do prazo previsto na legislação tributária não preenche o requisito para o seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPENSADOS FORTES S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/cf/mdc



Processo nº : 13153.000326/97-03
Recurso nº : 114.258
Acórdão nº : 201-75.865

Recorrente : COMPENSADOS FORTES S/A

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de compensação de crédito presumido do IPI, a que se refere a Lei nº 9.363/96, com débitos apurados nos autos do Processo Administrativo nº 13153.000079/96-47, ao qual foram anexados os Documentos de fls. 04/132 e 134/224. E, também, do crédito-prêmio à exportação, a que se refere o Decreto-Lei nº 491/69.

Por meio da Decisão nº 250/98 de fls. 225/230, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não é possível pleitear o ressarcimento/compensação de créditos decorrentes das aquisições de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos junto a pessoas físicas, bem como por ser indevida a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. E, quanto ao crédito-prêmio à exportação, foi o pleito indeferido por tratar-se de crédito já compensado anteriormente.

Inconformada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 233/238, alegando que:

- a) o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 estabelece que o ressarcimento é calculado sobre o valor total das aquisições, inexistindo quaisquer ressalvas; e
- b) mesmo tendo aproveitado parte do crédito, faz ela jus ao valor remanescente.

O Delegado da DRJ em Campo Grande - MS, por meio da Decisão DRJ/CGE/DITEX/MS nº 249/99 de fls. 248/253, indeferiu o pedido de ressarcimento, cujas razões estão resumidas na seguinte ementa:

"IPI. Pedido de Ressarcimento. Crédito Presumido.

É incabível o pedido de crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, calculado sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (Lei nº 9.363/96) de pessoas físicas não contribuintes dessas contribuições.

Impugnação Improcedente."

Inconformada com a decisão da DRJ de Campo Grande - MS, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 258/263, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13153.000326/97-03
Recurso nº : 114.258
Acórdão nº : 201-75.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A Recorrente foi cientificada do inteiro teor da Decisão de fls. 248/253 em 13.05.99, conforme fl. 254. No entanto, o seu recurso foi protocolado em 14.07.99 (fl. 258), quando já transcorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação.

Assim, não tendo sido preenchido o requisito necessário ao conhecimento deste recurso, em razão da intempestividade, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

SÉRGIO GOMES VELLOSO 